COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.033, DE 2007

Assegura a ampla defesa e o contraditório, em processo administrativo, ao consumidor de serviços de energia elétrica.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE **Relator**: Deputado EDGAR MOURY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.033, de 2007, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, busca, primordialmente, disciplinar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, pelo consumidor, nos processos administrativos de contestação de faturamento de serviços de energia elétrica, por irregularidade na leitura do medidor de consumo.

Na sua justificação, o autor observa que, apesar de haver dispositivo legal, inserto no inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC), prevendo a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, em total consonância com a previsão constitucional do inciso LIX do art. 5º da Constituição Federal, que trata do direito à ampla defesa e ao contraditório, continua a ser fato comum no

País a obrigatoriedade do consumidor acatar *a priori* as medidas e determinações das companhias de eletricidade, numa abjeta subversão ao ordenamento jurídico pátrio.

Assim é que o autor defende a urgente aprovação do projeto em epígrafe, de forma a assegurar, explícita e incisivamente, a ampla defesa do consumidor de serviços de energia elétrica, quanto à contestação de faturas com leituras incorretas, através da suspensão dos respectivos pagamentos até o fim do processo contencioso.

Encaminhado inicialmente, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Defesa dos Consumidor, o projeto foi ali apreciado e aprovado, na íntegra, no dia 28 de novembro de 2007, acolhendo o parecer do Relator.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, para uma melhor compreensão da matéria, julgamos oportuno registrar que, no que tange aos serviços de energia elétrica, o equilíbrio econômico-financeiro garantido pelo contrato de concessão firmado pelas concessionárias junto ao poder concedente, tem como um de seus principais pilares uma gestão atuante que promova o desenvolvimento tecnológico dos serviços concedidos e a utilização de equipamentos comprovadamente eficientes e seguros com relação ao seu objeto e manuseio, respectivamente.

Nesse sentido, o art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC), assevera que "os órgão públicos, diretamente, ou por suas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos

essenciais, contínuos". O seu parágrafo único expõe que "nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste Código".

Trata-se de serviço essencial subordinado ao princípio da continuidade, de acordo com o CDC, e a interrupção no fornecimento do serviço, fere norma do art. 71, que "proíbe a utilização, na cobrança de dívidas, dos meios de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral".

Assim é que o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente contra o corte de serviços essenciais por inadimplência, pois, "o serviço público é subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção e muito menos por atraso no seu pagamento".

A par disso, ressaltamos ainda, concordantemente com o autor, que, apesar de haver dispositivo legal, inserto no inciso VIII do art. 6º do CDC, prevendo a facilitação dos direitos do consumidor e a inversão do ônus da prova a seu favor, bem como o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, prescrito no inciso LIX do art. 5º da Carta Magna, continua a ser fato comum no País a obrigatoriedade do consumidor de serviços de energia elétrica pagar antecipadamente por faturas sobre as quais existem fundadas razões de ter havido erros de medição, antes de qualquer periciamento no aparelho medidor, inclusive com ameaças de corte de fornecimento de serviço.

Dessa forma, saudamos a presente iniciativa, no sentido meritório de assegurar ao consumidor o direito de ter as suas contestações apreciadas, bem como de poder apresentar as suas contra-razões nos casos em que discordar da perícia fornecida pelo prestador dos serviços de energia elétrica, antes de se ver obrigado ao pagamento da (s) fatura (s) sob suspeição.

De fato, num País em que a maioria da população possui renda familiar insuficiente para garantir uma sobrevivência em condições dignas, obrigar o consumidor de um serviço essencial, como o é o serviço de energia elétrica, a arcar antecipadamente com o pagamento de serviços com erros descabidos e comprometedores à sua subsistência, constitui uma grave afronta à cidadania, que o legislador não pode se eximir de extirpar.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.033, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDGAR MOURY Relator

2008_5758_Edgar Moury_222